



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 011 /2022

78ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 08.12.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3520/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.07144

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA.**

Contribuinte foi acusado de não estornar 20% (vinte por cento) do crédito de energia elétrica, referente ao exercício de 2015. Auto de Infração Julgado IMPROCEDENTE. Decisão com fundamento no art. 155, § 2º, inciso II, da CF/88, e Lei Complementar 87/96 e alterações posteriores. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação oral do representante da douda PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DO CRÉDITO EM 20% (VINTE POR CENTO)

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU ESTORNO DE 20% (VINTE POR CENTO), RELATIVO A COMPRA DE ENERGIA ELETRICA, CONFORME DECRETO 24.569/97, ART. 60 PARÁGRAFOS 11 E 19, NO VALOR DE R\$ 324.939,90, NO EXERCÍCIO DE 2015, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMETAR ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.”*

Apontado como violado os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito  
Tributário(R\$)**

ICMS	342.939,90
Multa	342.939,90
TOTAL	685.879,80



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as fls. 64/73 dos autos.

O processo foi encaminhado à Primeira Instância de Julgamento do CONAT, oportunidade em que o julgador singular, após rebater os argumentos da defesa, declara o auto de infração procedente, conforme Julgamento nº 1072/2019, fls.84/92.

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- I. Alega não-ocorrência a infração indicada no auto de infração. Que a totalidade da energia adquirida pela recorrente naquele período (2014 e 2105) foi empregada exclusivamente nas suas regulares atividades industriais;
- II. Que a produção de cimento, a energia elétrica comparece com um insumo essencial para a realização desta atividade econômica;
- III. Aduz utilização dos créditos com base no princípio da não-cumulatividade, definido no art. 155, parágrafo 2º, inciso I da CF/88;
- IV. Do não cabimento das exceções constitucionais previstas para o princípio da não-cumulatividade;
- V. Alega debilidade probatória. Que o método empregado pelo autuante, além de insuficiente, mostrou-se totalmente inadequado à realidade da recorrente;
- VI. Necessidade de realização de perícia;
- VII. Pede a improcedência da acuação do auto de infração.

O Parecer nº 265/2020, fls.111/112, emitido pela Assessoria Processual Tributária, conhece do Recurso Interposto, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, em virtude da decisão de procedência do Auto de Infração nº 2018.07144.

No presente caso a empresa foi autuada por crédito indevido de energia elétrica, decorrente da não realização do estorno dos créditos utilizados, no percentual de 20% (vinte por cento), no exercício de 2015, no valor de R\$ 342.939,90.

Inicialmente convém destacar que Lei Complementar 87/96 restringe a utilização dos créditos de energia elétrica somente em três hipóteses, a saber: 1) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; 2) quando consumida no processo de industrialização; e 3) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Os Estados e o Distrito Federal ao legislarem sobre o assunto fixaram percentuais e regras para o uso do crédito de energia elétrica por parte das indústrias. No caso do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 19, incisos I e II do RICMS/CE, são nas seguintes hipóteses:

*§19. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:*

*I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;*

*II – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.*

De acordo com os incisos citados as alternativas para que contribuinte utilize integralmente o crédito de ICMS, deve dispor de medidor próprio na área industrial, caso contrário, poderá se creditar somente de 80% do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação.

No Recurso interposto contribuinte argumenta a não ocorrência da infração, pois teria usado toda a energia na área industrial, ou seja, no processo produtivo. O agente do fisco



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

solicitou da empresa provas do alegado através do termo de intimação 2018.02784 e recebeu como resposta os documentos (faturas de energia elétrica), os quais apresentaram como endereço o estabelecimento onde a empresa desenvolve sua atividade industrial, Rodovia CE 422, Distrito de Catuana, Caucaia-CE. Para o exercício de suas atividades administrativas a empresa indicou o endereço, Av. Senador Virgílio Távora, 1701. Lojas, 1 e 2, Bairro Dionísio Torres.

Como forma de comprovar o ilícito cometido pela empresa o fiscal diligenciou o estabelecimento industrial da autuada e constatou o seguinte: a) a existência de um único medidor para todo o estabelecimento; b) que além da área industrial detectou outros setores e seções; e, c) que a diligencia dispensa a comprovação quanto e em que área houve o efetivo emprego da energia consumida.

Pois bem, diante dos fatos acima descritos convém fazer as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, de acordo com a Lei Complementar 87/96 e suas alterações posteriores, o uso do crédito de ICMS destacado nas faturas de energia elétrica é permitido em sua totalidade quando consumida no processo industrial. Não faz qualquer restrição ou indica limite de percentual para o uso do crédito de energia no processo produtivo.

Nesse sentido, entendo que as restrições feitas pelo Decreto Nº 31638 DE 08/12/2014 no tocante ao aproveitamento do crédito energia pelo produtor industrial, fere de morte o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, já que o legislador constitucional restringiu o uso do crédito somente em duas hipóteses, isenção e não-incidência, art. 155, § 2º, II, da CF/88, que não é o caso.

Ademais, segundo a alínea "c", do §2º do inciso XII, do art. 155 da CF/88, cabe à lei complementar "disciplinar o regime de compensação do imposto", sendo que como dissemos acima, a Lei Complementar 87/96, ao estabelecer as condições para a apropriação de créditos de ICMS referente à energia elétrica, nada previu sobre quanto ao modo de comprovação do uso de energia elétrica consumida por estabelecimentos industriais.

O fato de existir um único medidor no local só reforça a tese da empresa de que utilizou a energia unicamente no processo industrial. A estrutura mínima de escritório existente no local (salas de reunião, diretoria, refeitório), entendo como atividade de apoio desenvolvida pela



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

empresa aos funcionários que trabalham no setor produtivo, já que o escritório administrativo encontra-se em outro endereço, conforme já indicado anteriormente.

Portanto, considerando que a Lei Complementar não faz restrições ao aproveitamento de crédito de energia elétrica no processo industrial;

Considerando que as limitações ao crédito de energia elétrica instituído pelo Decreto Nº 31638 DE 08/12/2014 não encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96 e na Lei estadual 12.670/96, e que a norma instituída pelo citado decreto estadual encontra-se em desacordo com o princípio da não cumulatividade;

Considerando ainda que a empresa possui parque industrial em local distinto do setor administrativo, e as provas apresentadas pelo fiscal não demonstram com certeza e liquidez que os créditos de energia elétrica utilizados pela empresa sejam indevidos, somos do entendimento que o presente feito fiscal é totalmente insubsistente para o fim que se propôs, devendo o mesmo ser declarado improcedente.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** o presente feito fiscal.

É como voto.

### **03 – DECISÃO**

---

**Processo de Recurso Nº 1/3520/2018 – Auto de Infração: 1/201807144.**  
**Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram pela procedência da ação fiscal, conforme julgamento singular. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2021.**

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Data: 2022.02.17 11:31:04 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA  
RELATOR**

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315  
Dados: 2022.02.17 11:31:04 -03'00'

**FRANSCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA  
PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.02.25 18:41:29 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO**